



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720868/2022-51
RESOLUÇÃO	1302-001.321 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIBRA ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 492 a 504), referente ao ano-calendário de 2017, glosando a dedução do lucro real relacionada ao pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”) em excesso.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls. 374 a 389), destaco as seguintes informações:

V - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – 09 a 12/2017

30. O art. 9º da Lei nº 9.249/95 impõe regras e limites quanto à possibilidade de dedução das despesas com a “remuneração” do capital aplicado pelos acionistas na apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, sob a perspectiva societária, temos estas como as principais características envolvendo a matéria JCP:

30.1 O efetivo pagamento/crédito dos JCP fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros.

30.2 O montante máximo dos JCP, passível de dedução como despesa operacional na apuração do IRPJ e CSLL, limita-se ao menor valor entre as duas alternativas abaixo:

a) valor decorrente da aplicação da TJLP pro rata dia sobre o Patrimônio Líquido; ou

b) o maior valor entre 50% do lucro líquido ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

31. Esta fiscalização verificou que foram atendidas as condições exigidas no subitem 30.1 e que, dentre as alternativas do subitem 30.2, o menor valor apurado se enquadra na opção “a” (*).

(*) Embora a fiscalizada tenha chegado à mesma conclusão, no sentido de que deveria aplicar o limite calculado com base na TJLP acumulada no período, os valores por ela excluídos na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo - BC da CSLL ultrapassaram este limite, conforme será demonstrado na sequência deste relatório.

(...)

VI - DOS FATOS GERADORES E DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

33. Já mencionamos no 12º parágrafo – pág. 03 deste TVF – que a fiscalizada transmitiu ECF informando exclusões relativas ao pagamento de JCP no montante de R\$ 273.040.055,69, tanto na apuração do Lucro Real quanto da BC da CSLL, para o período de apuração iniciado após o evento de cisão parcial (01/09 a 31/12/2017).

Obs: O Termo de Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital (identificando os arquivos magnéticos utilizados pela fiscalização); a

Demonstração do Lucro Real (registro M300 da ECF) e a Demonstração da BC da CSLL (registro M350) constituem o Anexo 3 deste TVF.

34. Através do **TIF Nº 04**, a contribuinte foi instada a apresentar documentação acerca das exclusões procedidas. Vimos que a mesma, em **23/07/2021**, anexou a planilha eletrônica intitulada “**Memória Calculo 2017_2018**”, em cuja aba “**Cálculo da TJLP para 2017**” se tem o cálculo do **Dividendo Obrigatório**, no valor de **R\$ 273.040.055,69** (art. 202 da Lei nº 6.404/76 – Lei das S/A).

35. Na aba “**DEMONSTRATIVO**”, mesma planilha, esclareceu que o valor acima mencionado corresponde “... ao dividendo mínimo obrigatório nos termos da lei das S.A., **imputado ao JSCP de 2017**” (grifou-se), conforme previsão contida no **§7º, Art. 9º da Lei nº 9.249/95** (transcrito no **25º parágrafo, pág. 06** deste TVF). Com isso, a empresa esclareceu sobre a origem dos valores excluídos no período em questão, a título de JCP.

36. Passaremos agora a analisar sobre o atendimento (ou não) dos preceitos legais envolvendo a matéria. Vimos que, em resposta ao **TIF Nº 01**, a contribuinte apresentou comunicação de “**FATO RELEVANTE – Distribuição de Juros sobre Capital Próprio**”, onde **informou aos acionistas sobre a aprovação, em 26/01/2018, do pagamento a título de JCP referentes ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017**, no montante bruto de **R\$ 658.543.589,77**. Em seguida, apresentou **Extrato de Ata** da respectiva reunião, onde consta a aprovação do montante acima referido.

37. Este montante consta da aba “**Cálculo da TJLP para 2017**”, onde se tem a “**Apuração da Base de Cálculo dos JSCP**” com base na TJLP acumulada, conforme o período:

- De **01/01/2017 a 30/08/2017** (anterior à Cisão Parcial) -> **R\$ 442.428.658,47**

- De **31/08/2017 a 31/12/2017** (após Cisão Parcial) -> **R\$ 216.114.931,30**

R\$ 658.543.589,77

38. Como se vê, as **exclusões** procedidas a título de JCP, no montante de **R\$ 273.040.055,69**, **ultrapassaram o limite de R\$ 216.114.931,30, calculado pela própria empresa em função da TJLP acumulada após a cisão parcial.**

39. Com relação aos **cálculos para aplicação da TJLP acumulada**, os subitens a seguir contém um breve resumo das respectivas etapas para, ao final, chegarmos ao **limite correto que**, segundo a legislação vigente, **deveria ter sido aplicado pela empresa** para o período de apuração ora analisado:

39.1 – Taxas de Juros de Longo Prazo – TJLP → AC 2017:

1º Trim.	7,50% a.a.	https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50318/Res_4548_v2_L.pdf
2º Trim.	7,00% a.a.	https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50353/Res_4559_v2_L.pdf
3º Trim.	7,00% a.a.	https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50410/Res_4590_v2_L.pdf
4º Trim.	7,00% a.a.	https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50446/Res_4601_v2_L.pdf

39.2 – Cálculo do Fator de Acumulação no Período de Apuração (01/09 a 31/12/2017):

Como se vê, a TJLP não variou nesse período, ficando estável em 7% a.a. Dessa forma, levando-se em conta que o ano de 2017 teve 365 dias, podemos calcular a Taxa Diária Proporcional (pro rata die) na forma a seguir:

$$\text{Taxa Diária Proporcional} = 0,07/365 = 0,000192 = 0,0192\% \text{ a.d.}$$

Capitalizando de forma linear, por 122 dias (01/09 a 31/12/2017), chegamos ao Fator de Acumulação a ser aplicado para esse período:

$$\text{Fator de Acumulação (FA)} = 100 \times (1 + 0,000192 \times 122) = 102,3424 \leftrightarrow \text{FA} = 2,3424\%$$

39.3 – Apuração da BC dos JCP, com base na TJLP Acumulada no Período (RS):**. Contas do Patrimônio Líquido (PL) Utilizadas No Cálculo do Limite:**

Data Inicial	Data Final	Grupo de Contas	Nº da Conta	Discriminação da Conta	Saldo do PL Ajustado (*)	D/C
01/09/2017	31/12/2017	Capital Soc. Realizado	2501100001	Ações Ordinárias	6.351.707.024,67	C
			2504100001	Reserva Legal	806.547.103,46	C
		Reservas de Lucros	2504200001	Reservas Estatutárias	269.007.002,82	C
			2504300001	Reserva de Retenção de Lucro	1.969.531.678,51	C
			2505000002	Ajustes de Exercícios Anteriores	25.730.277,59	D
Total do PL Ajustado (de 01/09 a 31/12/2017) :					9.371.062.531,87	C

(*) Os saldos iniciais nas contas acima permaneceram inalterados até 31/12/2017, ou seja, os valores trazidos de períodos anteriores para o período de apuração ora analisado subsistiram até a referida data (sem ajustes a serem efetuados, portanto). Os Razões das contas contábeis supra constituem o Anexo 4 deste TVF, juntamente com o Registro K155 - Detalhes dos Saldos Contábeis.

. Então, para o Período de 01/09/2017 a 31/12/2017:

Total do PL Ajustado (Base de Cálculo dos JCP)	Fator de Acumulação	Cálculo dos JCP Dedutíveis
R\$ 9.371.062.531,87 (A)	2,3424% (B)	R\$ 219.507.768,75 (A) x (B)

40. Vê-se que, em verdade, nos termos estabelecidos pela legislação tributária, o limite de dedutibilidade calculado a partir da TJLP acumulada no período perfaz o montante de R\$ 219.507.768,75, valor este inferior aos R\$ 273.040.055,69 excluídos pela contribuinte (IRPJ e CSLL).

41. Diferentemente do que parece ter pretendido a fiscalizada, o § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 não tem o condão de afastar a limitação imposta no caput deste mesmo artigo (que é a variação pro rata dia da TJLP).

42. Assim, para o período de 01/09/2017 a 31/12/2017, restou demonstrado que as exclusões relativas ao pagamento de JCP no montante de R\$ 273.040.055,69 ultrapassaram o limite de dedutibilidade condicionado à aplicação da TJLP acumulada, quando da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

43. O valor referente ao excesso de JCP creditado ou distribuído é indedutível, devendo ser adicionado na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. No período de apuração em tela, a contribuinte deixou de adicionar R\$ 53.532.286,94 (*), valor este relativo ao montante excedente

de JCP, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 e do art. 347, § 1º do RIR/99 (vigente à época).

(*) = R\$ 273.040.055,69 – R\$ 219.507.768,75

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 514 a 529). Defendeu que a fiscalização equivocadamente considerou que o período de apuração dos JCP estaria restrito ao período de setembro a dezembro de 2017, enquanto a Impugnante apurou o JCP no período de **janeiro a dezembro de 2017**, encontrando os limites correspondentes a R\$ 442.428.658,00 e R\$ 216.114.931,00 dedutibilidade do JCP, segregando os períodos em antes e após a cisão parcial realizada.

Buscando esclarecer sobre o considerado excesso de pagamento de JCP deduzidos da base de cálculo do lucro real, alegou que cumprira o artigo 75, §10º, da IN RFB nº 1.700/2017:

Por meio da tabela acima, é possível perceber que o limite de dedutibilidade de JCP no valor total de R\$ 658.543.589,77 foi contabilizado para o ano-calendário de 2017 da seguinte forma:

a) 273.040.055,69 correspondentes ao dividendo mínimo obrigatório imputado aos JCP, nos termos da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A’s”), contabilizados no passivo circulante a fim de que o valor fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de exclusão no LALUR;

b) R\$ 385.503.534,08 corresponde à parcela dos JCP do ano-calendário de 2017, aprovada pelo Conselho Administrativo, contabilizada inicialmente no Patrimônio Líquido (em 2017) e posteriormente revertida para o Passivo Circulante (em 2018), a fim de que o valor fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de exclusão no LALUR;

(...)

Diante disso, o valor de R\$ 442.428.658,47 referente ao período anterior à cisão (janeiro a agosto de 2017) está sendo desconsiderado para fins de cálculo do limite de dedutibilidade dos JCP pelo Fisco.

Em suma, defende que não há restrição temporal à dedutibilidade dos JCP utilizada pela fiscalização no que tange à apuração desses juros dentro de um mesmo ano calendário.

Por fim, alega a violação à vedação de utilização de tributos com efeito de confisco, argumento em que defende a inconstitucionalidade do lançamento em comento.

A DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 661 a 685). A decisão recorrida entendeu que é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência. No caso do evento de cisão, o resultado apurado no período de apuração posterior ao evento não pode ser afetado pelo limite de dedutibilidade calculado com base no período precedente.

A contribuinte foi intimada em 30 de agosto de 2023 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 693 a 712) em 19 de setembro de 2023. Reprisa as alegações da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Considerações Fáticas e Delimitação da Lide

De acordo com a **Ata da Assembleia Geral Extraordinária – AGE** realizada em 31/08/2017 e protocolada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA em 20/10/2017 (Anexo 1 do TVF, fls. 390 a 399), a redução de capital decorrente da cisão parcial feita pela contribuinte correspondeu a R\$ 6.312.989.460,63, impactando diretamente a base de cálculo do JCP. A recorrente é a companhia que remanesce após a cisão parcial, sendo que o acervo cindido foi vertido para a Downstream Participações Ltda.

A deliberação sobre o pagamento do JCP do exercício de 2017 foi autorizada em Reunião do Conselho de Administração ocorrida em 26 de janeiro de 2018, aprovando o pagamento bruto de R\$ 658.543.589,77.

Não está sob litígio o valor dos limites à dedução das despesas vinculadas ao pagamento de JCP, tal como descrito no item “V” do TVF (fls. 381 e 382).

Ocorre que a fiscalização entendeu que quando ocorreu a cisão parcial da recorrente, dois limites devem ser calculados: um antes e um após a cisão. No caso, o período sob escrutínio se deu no momento após a cisão, cujo período correspondeu aos meses de setembro a dezembro de 2017. Nesse caso, o limite encontrado foi de R\$ 219.507.768,75 (R\$ 216.114.931,30, segundo a contribuinte), ao passo que a exclusão da base de cálculo do lucro real pelo pagamento de JCP correspondeu a R\$ 273.040.055,69.

Portanto, são identificadas duas premissas distintas: (i) a contribuinte entende que o cálculo do limite para o pagamento do JCP deve ser *proporcional*, considerando o evento da cisão que resultou na diminuição das contas sobre as quais a TJLP incide, mas que deve ser considerado *todo o exercício de 2017*, e não serem calculados dois limites distintos, cujos

pagamentos deveriam ser feitos antes e após a cisão da sociedade; e (ii) a fiscalização, por sua vez, fundamentou o lançamento de ofício considerando que ao calcular o limite para a dedução do JCP pago *após o evento da cisão*, houve excesso do pagamento de JCP dedutível da base de cálculo do lucro real.

Em linhas gerais, considerando o evento de cisão, a contribuinte defende que o limite previsto na legislação tributária é calculado em respeito a *todo o exercício de 2017*, ao passo que a fiscalização sustenta que o evento de cisão segrega o exercício em dois períodos, sendo calculados limites distintos e cujos pagamentos devem respeitar o regime de competência, isto é, o limite pré-cisão é um e o limite pós-cisão é outro, ao passo que os pagamentos deveriam ser segregados e respeitar temporalmente cada um dos dois períodos distintos.

O cerne do litígio diz respeito aos efeitos do evento de cisão no cálculo do limite para dedutibilidade dos pagamentos de JCP, se deve ser considerado todo o período de apuração do exercício ou se o evento de cisão implica a necessidade de segregação em dois períodos distintos (pré e pós-cisão).

Portanto, não há controvérsia sobre o cálculo do limite antes e após a cisão parcial, mas somente quanto à possibilidade de pagamento de JCP considerando o valor total calculado de acordo com o exercício, após o evento ter ocorrido.

DILIGÊNCIA

Não obstante a delimitação fática, no decorrer do julgamento, dada a inusitada situação do caso concreto, ainda não enfrentada na jurisprudência deste tribunal administrativo, foram suscitadas algumas peculiaridades fáticas relacionadas ao objeto da autuação.

As discussões, de certo modo, transcenderam o mero enfrentamento jurídico relacionado à possibilidade de dedução de JCP pago após o evento de cisão societária, considerando *também* o limite apurado no período anterior à cisão.

A situação fática submetida à análise envolve uma sociedade que sofrera o evento societário de cisão, reduzindo do seu patrimônio líquido a parcela cindida (incorporada por outra sociedade) e procedendo um aumento de capital social em montante equivalente. Ao calcular o montante de JCP a ser distribuído, considerou em sua base de cálculo a parcela do patrimônio líquido relacionado à sociedade cindida, em momento anterior à cisão societária e, depois, realizou novo cálculo do período pós-cisão.

Assim, por exemplo, verifica-se que a sociedade cindida possuía a faculdade de deliberar sobre a distribuição complementar de JCP antes da efetivação da cisão, mas, ao que consta nos autos, optou por não o fazer. Não se sabe, porém, se a sociedade cindida, por sua vez, já havia realizado uma distribuição parcial dos JCP a que tinha direito no mesmo exercício.

Isto é, embora as operações tenham ocorridos em um mesmo exercício social, foram feitas em períodos de apuração distintos e não se sabe qual foi o tratamento aos JCPs dados

no período anterior à cisão e nem com relação à sociedade que incorporou a parcela cindida da recorrente.

O cerne da controvérsia consiste em determinar se a sistemática adotada para a distribuição dos JCP configurou a obtenção de vantagem fiscal indevida ou um planejamento tributário abusivo. Para tanto, é imperativo realizar uma análise comparativa entre o cenário que de fato ocorreu (distribuição do JCP complementar pela contribuinte, após a cisão) e o cenário hipotético (distribuição do JCP complementar pela própria cindida, antes da cisão, ou o tratamento dado após sua incorporação).

Nesse sentido, para a correta elucidação da matéria, é que se propõe a conversão do julgamento em diligência, cuja análise deve ser subsidiada pelas respostas aos seguintes quesitos técnicos:

- (i) Conformidade com os Limites Legais na Hipótese de Distribuição pela Cindida: Na hipótese de a sociedade cindida ter optado por distribuir o montante complementar de JCP antes da reorganização societária, tal deliberação estaria em conformidade com os limites legais de dedutibilidade? Especificamente, a distribuição observaria o teto de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício ou dos lucros acumulados e reservas de lucros, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995?
- (ii) Impacto no Resultado Fiscal da Cindida: Caso a referida distribuição complementar de JCP tivesse sido efetivada pela sociedade cindida antes da cisão, qual seria o impacto em seu balanço de encerramento? A despesa financeira decorrente dessa distribuição hipotética resultaria na apuração de prejuízo fiscal no balanço de encerramento da sociedade cindida, levantado para fins da reorganização societária?

O que se busca, ao final, é a compreensão do cenário completo quanto ao pagamento de JCP e sua dedutibilidade no lucro real, tanto no período pré-cisão quanto no período pós-cisão, na contribuinte autuada e também, se for o caso, do tratamento dado na sociedade que incorporou a sociedade cindida.

Isto posto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, determinando à autoridade fiscal de origem que intime a contribuinte a esclarecer os referidos pontos aqui discutidos, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique os fatos sujeitos a esclarecimentos aqui suscitados, inclusive, estendendo sua análise aos pontos que entenderem necessários ao cumprimento dessa diligência, a fim de esclarecer o tratamento do JCP em todo o exercício social, e elabore relatório conclusivo. Por fim, intime a contribuinte a se manifestar sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas

DOCUMENTO VALIDADO